SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090761 - PE (2023/0284864-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
RECORRIDO	:	NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADOS	:	KAREN MARIA SILVA LIMA - PE046635 ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia sobre a prova pericial, prestigiando o trabalho do experto, sendo que o entendimento consolidado desta Corte é de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.

2. A alegação da parte recorrente de inadequação da condenação em perdas e danos não pode ser conhecida, ante a ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à violação da legislação federal indicada, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não configurada a discussão acerca dos arts. 2º, 141, 490, 492 e 1.013, *caput*, do CPC/2015, por ausência de prequestionamento e ausência de suprimento da omissão nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O art. 8º da Lei 9.808/1999 rege que "nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o Banco Operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário".

5. No caso, a violação ao referido dispositivo está configurada, uma vez que o acórdão recorrido acabou declarando, no bojo de uma

Documento eletrônico VDA45228561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/01/2025. Código de Controle do Documento: 5e9d709d-c483-49a6-aadc-27001932d2c3

ação monitória, um crédito a ser cobrado pela empresa demandada em desfavor do Banco do Nordeste (que era autor), de modo que esse crédito, ao fim, poderá ser exigido pela recorrida sem que a parte que poderá suportar o ônus financeiro advindo do processo (a Superintendência, sucedida pela União) tenha participado do feito.

6. A SUDENE (sucedida pela União) deveria integrar o polo passivo da lide, na medida em que esta ação envolverá recursos daquela, especialmente diante da inversão dos papéis processuais ocorrida no acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45228561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/01/2025. Código de Controle do Documento: 5e9d709d-c483-49a6-aadc-27001932d2c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090761 - PE (2023/0284864-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
RECORRIDO	:	NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADOS	:	KAREN MARIA SILVA LIMA - PE046635 ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia sobre a prova pericial, prestigiando o trabalho do experto, sendo que o entendimento consolidado desta Corte é de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.

2. A alegação da parte recorrente de inadequação da condenação em perdas e danos não pode ser conhecida, ante a ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à violação da legislação federal indicada, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não configurada a discussão acerca dos arts. 2º, 141, 490, 492 e 1.013, *caput*, do CPC/2015, por ausência de prequestionamento e ausência de suprimento da omissão nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O art. 8º da Lei 9.808/1999 rege que "nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o Banco Operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário".

5. No caso, a violação ao referido dispositivo está configurada, uma vez que o acórdão recorrido acabou declarando, no bojo de uma

> ação monitória, um crédito a ser cobrado pela empresa demandada em desfavor do Banco do Nordeste (que era autor), de modo que esse crédito, ao fim, poderá ser exigido pela recorrida sem que a parte que poderá suportar o ônus financeiro advindo do processo (a Superintendência, sucedida pela União) tenha participado do feito.
> 6. A SUDENE (sucedida pela União) deveria integrar o polo passivo da lide, na medida em que esta ação envolverá recursos daquela, especialmente diante da inversão dos papéis processuais ocorrida no acórdão recorrido.
> 7. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso de NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A. (empresa ora recorrida), para:

> Acolhendo a alegação de exceção de contrato não cumprido, julgar improcedente a ação monitória, confirmando os prejuízos e danos sofridos, devidamente apurados através da perícia, declarando, ainda, a existência de saldo credor em favor da apelante, mediante a compensação dos créditos e débitos demonstrados nos autos, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, condenando o banco apelado ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas judiciais e perícia), bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, nos termos do art. 85, §2°, do CPC/15. (e-STJ fl. 1409)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1487/1497).

No recurso especial, o Banco do Nordeste sustenta: a) inadequação da condenação em perdas e danos, diante da natureza dos embargos monitórios como instrumento de defesa; b) violação do art. 8º da Lei 9.808/1999, que exige citação da SUDENE como litisconsorte passivo necessário em ações envolvendo recursos do FINOR; c) violação dos arts. 2º, 141, 490, 492 e 1.013, *caput*, todos do CPC/2015, por ofensa aos princípios da congruência e devolutividade recursal, com decisão que excedeu os pedidos apresentados; e d) contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, diante da ausência de fundamentação válida quanto à inexistência de capitalização mensal de juros.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que: a) o recurso busca rediscutir matéria fático-probatória, contrariando as Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam tal análise em sede de recurso especial; b) não houve extrapolação dos limites da demanda.

O tribunal apenas analisou as provas, aplicando os princípios da celeridade e eficiência processual ao reconhecer créditos da recorrida em decorrência da exceção do contrato não cumprido; c) a exceção de contrato não cumprido foi corretamente utilizada como defesa indireta, sem configuração de reconvenção ou necessidade de pedido autônomo. A compensação de créditos e débitos ocorreu nos termos do art. 368 do Código Civil, sem inovação nos autos; d) a União (sucessora da SUDENE) não é parte legítima no caso, pois: não houve desvio de recursos, mas inadimplemento contratual; a competência para ações desse tipo é da Justiça Estadual, conforme precedentes; a União não requereu ingresso na lide.

VOTO

Antecipo que o recurso será parcialmente provido.

Início registrando que, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia a respeito da prova pericial, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça pernambucano, ainda que de maneira suscinta, prestigiou expressamente o trabalho produzido pelo perito, por se tratar de posição equidistante do interesse das partes, pelo que não se pode falar em omissão quanto a essa controvérsia.

Aliás, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito propriamente dito, não conheço da alegação da parte recorrente no sentido de que houve a inadequação da sua condenação em perdas e danos, diante da natureza dos embargos monitórios como instrumento de defesa. É que, nesse ponto, a redação do apelo especial não demonstrou de maneira clara e objetiva como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal indicada no recurso, pelo que aplicável a Súmula 284 do STF.

Registre-se que a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

Também não conheço da alegada violação dos arts. 2º, 141, 490, 492 e 1.013, *caput*, todos do CPC/2015. Verifica-se que os mencionados dispositivos legais não foram prequestionados e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Além do mais, a jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma", situação não verificada na espécie (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020).

Por outro lado, entendo que o recurso especial deve ser provido em relação à alegada violação do art. 8º da Lei 9.808/1999, que exige citação da SUDENE (leia-se, da sua sucessora, a União) como litisconsorte passiva em ações envolvendo recursos dos Fundos de Investimentos Regionais (como o FINOR).

Quanto ao tópico, ressalto que a discussão sobre a necessidade (ou não) da presença do ente público federal no pólo passivo da ação foi expressamente debatida na origem, pelo que prequestionada. Além disso, é possível extrair do apelo nobre, nesse subitem, as razões que fundamentam a violação do art. 8º da Lei 9.808/1999, o que autoriza o conhecimento da alegação.

No mais, o cenário fático foi todo narrado no acórdão, sendo que a controvérsia é apenas sobre a matéria de direito (existência [ou não] de litisconsórcio), de modo que inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, como requer a parte recorrida.

Dito isso, destaco que o dispositivo em discussão dispõe que “nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o Banco Operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário”.

O Banco Operador, no caso, é o recorrente, enquanto a Superintendência Regional mencionada no referido artigo era a SUDENE.

Para a parte recorrida, porém, não seria necessária a presença da SUDENE (no caso, da União, que a sucedeu), porque o Banco Operador, na espécie, teria figurado apenas como autor da ação monitória, e não como réu, condição exigida à formação do litisconsórcio.

Acontece que a Corte local, no caso, não se limitou a julgar improcedente o pedido formulado pelo Banco do Nordeste na ação monitória. Na mesma oportunidade, o Tribunal pernambucano "declarou" a existência de saldo credor em favor da parte demandada (ora recorrida), "mediante a compensação dos créditos e débitos demonstrados nos autos, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais".

Isto é, em última análise, o acórdão recorrido acabou declarando/criando/reconhecendo no bojo de uma ação monitória um crédito a ser cobrado pela NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A. (que era ré) em desfavor do Banco do Nordeste (que era autor). Ocorre que esse crédito, ao fim, poderá ser exigido pela empresa sem que a parte que poderá efetivamente suportar o ônus financeiro advindo do processo (a Superintendência, sucedida pela União) tenha participado do feito.

Dito de outra maneira: se a ação monitória resultasse apenas na improcedência do pedido, ter-se-ia a configuração ordinária da relação processual, em que o banco seria somente o autor (e, com isso, prescindiria da presença da SUDENE) e a empresa figuraria apenas como ré. Mas a partir do momento em que as consequências do acórdão inverteram, em alguma medida, esses papéis, transformando a ré em credora/autora e a parte demandante em ré/devedora, na forma do artigo supracitado, deveria "a respectiva Superintendência Regional" figurar "como litisconsorte passivo necessário".

A propósito, a alegação do Banco do Nordeste de necessidade de formação de litisconsórcio não configura inovação recursal ou postura contraditória. É que, até o acórdão, a referida instituição financeira figurava efetivamente tão somente no papel de autor/credor, que pode ser exercido apenas pelo banco operador. Essa posição somente foi modificada a partir do julgado recorrido, quando então passou a fazer sentido a alegação ora examinada.

Consta ainda do acórdão recorrido que "o Decreto-Lei 1.376/74

(art. 5°) aponta dita instituição financeira *[o Banco do Nordeste]* como agente operador, sob a supervisão da SUDENE, dos recursos oriundos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), competindo-lhe, nessa qualidade, exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários emitidos, inclusive os de demandar e ser demandado, nos termos do art. 23, do mencionado diploma".

Acontece que ainda que existisse a possibilidade de o banco ser demandado, o fato é que, na forma do art. 8º da Lei 9.808/1999, ele não poderia ser demandado *sozinho*, mas em litisconsórcio com a SUDENE (agora União).

Em suma, portanto, entendo que deve haver a anulação parcial do acórdão.

Nesse ponto, preciso explicar por que entendo que a anulação deve ser parcial (e não total). É que, na minha visão, como os demais argumentos da parte ora recorrente não estão sendo conhecidos ou providos, não há razão para cassar o acórdão da origem no ponto em julga improcedente o pedido deduzido nesta ação monitória.

Melhor dizendo: a improcedência em si do pedido da inicial não está sendo modificada. O que se está a modificar/cassar neste recurso é exclusivamente a outra parte do dispositivo, que criou um crédito em favor da ré (ora recorrida). Em relação a essa segunda parte (e só a ela), o acórdão deve ser parcialmente anulado e devolvido à origem para que, se o Tribunal resolver que é o caso de discutir o pagamento de valores em favor da parte ré (ora recorrida) nesta ação, deverá, antes, permitir que a União integre a lide no polo passivo e se defenda, com todas as consequencias daí decorrentes, inclusive a modificação da competência.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular parcialmente o acórdão recorrido, devolvendo os autos à origem para que o Tribunal reexamine a discussão sobre o pagamento de valores em favor da parte ré (ora recorrida) nesta ação, que, se mantido o entendimento do cabimento, deverá a instância de origem, antes, permitir que a União integre a lide no polo passivo e se defenda, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a modificação da competência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0284864-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.090.761 / PE**

Números Origem: 00135682820068170001 135682820068170001 486312100

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
RECORRIDO	:	NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADOS	:	ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509 KAREN MARIA SILVA LIMA - PE046635

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Execução Contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44997542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 17/12/2024 18:36:26
Código de Controle do Documento: 1212EC3E-C620-4293-B496-1F7CAE6A699E